



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13977.000232/2005-95
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.077 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E
BUTZKE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CUSTOS/DESPESAS. FOLDERS. MATERIAL GRÁFICO. SACOS DE
RÁFIA. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com folders e material gráfico que acompanham os produtos destinados à venda, em suas embalagens, assim como os sacos de rafia, para embalagem dos resíduos do processo de industrialização da madeira, enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo; assim, por força do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, adota-se essa decisão para reconhecer o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre tais custos/despesas.

CUSTOS/DESPESAS. ROLAMENTOS. MANUTENÇÃO. MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com rolamentos, materiais utilizados para a manutenção de máquinas e equipamentos do setor de produção/fabricação dos bens destinado à venda, enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo; assim, por força do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, adota-se essa decisão para reconhecer o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre tais custos/despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro

Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de recursos especiais interpostos tempestivamente pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte contra o Acórdão n.º 3301-00.416, de 03/02/2010, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa transcrita na parte que interessa ao litígio, nesta fase recursal:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

INSUMOS. CRÉDITOS NA INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA.

O conceito de insumo previsto no inciso II do art. 3.º da Lei n.º 10.833/03 e normatizado pela IN SRF n.º 404/04, art. 8.º, § 4.º, na apuração de créditos a descontar da Cofins não-cumulativa, não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária à atividade da empresa, mas tão somente aqueles adquiridos de pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado.

Intimada daquele acórdão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, suscitando divergência, quanto ao conceito de insumos, em relação a outras decisões do CARF, para fins de aproveitamento de créditos sobre os custos/despesas com folders, material gráfico que acompanham as mercadorias, em suas embalagens, e com sacos de rafia para embalagem dos resíduos do processo produtivo.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional defendeu o conceito de insumos, nos termos da legislação do IPI, alegando, em síntese, que apenas os bens e serviços utilizados diretamente no processo produtivo dos produtos fabricados geram créditos da contribuição. Segundo seu entendimento, os folders, materiais gráficos que acompanham as mercadorias fabricadas e comercializadas pelo contribuinte, assim como os sacos de rafia não se enquadram no conceito de insumos, nos termos do inciso II do art. 3.º da Lei n.º 10.833/2002 e, portanto, não dão direito a créditos.

Por meio do despacho de admissibilidade às fls. 3898-e, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte apresentou recurso especial, suscitando divergência, quanto ao direito de aproveitar créditos calculados sobre os custos/despesas com rolamentos utilizados na manutenção das máquinas e equipamentos do setor de produção/fabricação dos produtos destinados à venda.

No recurso especial, defendeu um conceito mais amplo de insumos, com inclusão das despesas operacionais da pessoa jurídica, nos termos dos artigos 290 e 299 do RIR/1999.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 3959-e/3961-e, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento admitiu o recurso especial do contribuinte.

Tanto a Fazenda Nacional como o contribuinte apresentaram contrarrazões aos recursos especiais interpostos por cada um deles, ambos pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, na parte que beneficiou um e outro, respectivamente.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Os recursos apresentados atendem aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 67, do Anexo II, do RICARF; assim, devem ser conhecidos.

A Fazenda Nacional suscitou divergência, quanto ao direito de o contribuinte aproveitar créditos os custos/despesas com folders, material gráfico que acompanham as mercadorias fabricadas e vendidas, em suas embalagens, e com sacos de rafia para embalagem dos resíduos do processo produtivo.

A Lei nº 10.833/2003 que instituiu o regime não cumulativo para a COFINS, vigente à época dos fatos geradores do PER/DCOMP em discussão, assim dispunha, quanto ao aproveitamento de créditos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...).

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...);

Segundo o inc. II do art. 3º, os bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços ou na fabricação de bens e produtos destinados à venda geram créditos das contribuições.

No julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em 22 de fevereiro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito de recurso repetitivo, que devem ser considerados insumos, nos termos do inc. II do art. 3º, de ambas as leis, os custos/despesas que direta e/ ou indiretamente são essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica explorada pelo contribuinte.

Consoante à decisão do STJ "**o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a impossibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte**".

Em face do entendimento do STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expediu a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, autorizando seus procuradores à dispensa de contestar e de recorrer contra decisão desfavorável à União Federal, quanto ao conceito de insumos e respectivo direito de se aproveitar créditos sobre insumos, nos termos definidos naquele julgamento, observada a particularidade do processo produtivo de cada contribuinte.

No presente caso, o contribuinte é uma empresa industrial que tem como objetivo social, dentre outros, as atividades econômicas de industrialização, comercialização, exportação, importação e prestação de serviços, de produtos de madeira, carrocerias e móveis.

Assim, os custos/despesas incorridos com folders, material gráfico que acompanham as mercadorias fabricadas e vendidas, em suas embalagens, e com os sacos de rafia para embalagem dos resíduos do processo produtivo enquadram-se como insumos do seu processo industrialização de madeira e, portanto, geram créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor calculado sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

Também, por força do disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II, do RICARF, adota-se, para os referidos custos/despesas, o mesmo entendimento do STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170, para reconhecer o direito de o contribuinte apurar créditos sobre eles.

Quanto ao recurso especial do contribuinte, a matéria impugnada nesta fase recursal restringe-se ao direito de aproveitar créditos calculados sobre os custos/despesas incorridos com rolamentos, materiais utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos do setor de produção/fabricação dos bens destinado à venda.

Conforme demonstrado anteriormente, o contribuinte uma empresa industrial que tem como atividades econômicas, dentre outras, a industrialização, comercialização, exportação, importação e prestação de serviços, de produtos de madeira, carrocerias e móveis.

Assim, os custos/despesas com rolamentos, materiais utilizados para a manutenção de máquinas e equipamentos do setor de produção/fabricação dos bens destinado à venda, enquadram-se como insumos nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, citados e transcritos anteriormente, e no conceito de insumos definido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, sob o rito de recurso repetitivo.

Também, por força do disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II, do RICARF, adota-se, para os referidos custos/despesas, o mesmo entendimento do STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170, para reconhecer o direito de o contribuinte apurar créditos sobre eles.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial da Fazenda Nacional e **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

